



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 48/XI

Exposição de Motivos

O programa do XVIII Governo Constitucional prevê em matéria de arbitragem a adesão aos padrões internacionais de referência, de forma a tornar o sector mais competitivo e criar mais transparência e segurança junto dos agentes económicos, o que justifica a necessidade de aprovação de uma nova lei da arbitragem.

A lei da arbitragem voluntária, aprovada pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, dotou a ordem jurídica portuguesa de um quadro normativo flexível que permitiu superar a escassa utilização da arbitragem voluntária em Portugal.

O enorme progresso alcançado e a análise de inúmeros estudos elaborados nacional e internacionalmente sobre a arbitragem comercial e a arbitragem de investimento justificam a necessidade de elaborar uma nova lei de arbitragem.

Nos últimos vinte e cinco anos, na sequência da publicação em 1985 da Lei Modelo sobre arbitragem comercial internacional da Comissão das Nações Unidas do Direito sobre Comércio Internacional (CNUDCI), também conhecida por United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL), vários países procederam à adaptação dos respectivos regimes de arbitragem àquela lei modelo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Tal adaptação permitiu criar condições favoráveis ao desenvolvimento da arbitragem voluntária, enquanto factor de progresso para as economias, na medida em que agiliza a resolução de litígios que constantemente se suscitam no âmbito das actividades económicas. Os operadores do comércio internacional passaram igualmente a optar por localizar no seu território as arbitragens que os respectivos contratos prevêem como modo de resolução dos litígios deles emergentes. Pretende-se desta forma aproximar a Lei de Arbitragem Voluntária ao regime da Lei Modelo da CNUDCI sobre Arbitragem Comercial Internacional, com vista a sensibilizar as empresas e os profissionais de diversas áreas que frequentemente recorrem à arbitragem noutros países – sobretudo naqueles com os quais o nosso se relaciona economicamente de forma mais intensa – para as vantagens e potencialidades da escolha em Portugal como sede de arbitragens internacionais, nomeadamente os litígios em que intervenham empresas ou outros operadores económicos de países lusófonos ou em que a lei aplicável seja a de um destes.

A inserção no sistema jurídico português de uma lei baseada na Lei Modelo não pode ignorar a necessidade de se respeitar a unidade e a coerência interna deste sistema. Por essa razão, procurou-se aplicar soluções já testadas na aplicação da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, bem como consagrar mecanismos que tiveram êxito em diversas leis nacionais reguladoras de arbitragem em países onde a arbitragem atingiu maior desenvolvimento.

Relativamente aos requisitos de validade formal da convenção de arbitragem, as disposições do presente diploma visam conferir mais flexibilidade à observância do requisito da forma escrita.

O presente diploma enuncia, de forma clara, na linha do consignado na Lei Modelo da CNUDCI, o princípio da autonomia do processo arbitral, implicitamente consagrado na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Por outro lado, reafirma o denominado efeito negativo do princípio da competência do tribunal arbitral, extraindo-se todas as devidas consequências quanto ao modo como se devem articular as competências do tribunal arbitral e dos tribunais estaduais que sejam chamados a controlar, em última instância, a correção da decisão por aquele proferida sobre essa questão.

O novo diploma regula também o modo de constituição do tribunal arbitral, consagrando ademais a independência e a imparcialidade como requisitos indispensáveis para a nomeação dos árbitros. Fixam-se, ainda, regras para o pagamento dos honorários e despesas dos árbitros, quando as partes não hajam regulado tal matéria na convenção de arbitragem.

Por outro lado, consagram-se soluções pacificamente aceites na doutrina e no direito comparado da arbitragem, nomeadamente a de que a falta de intervenção do demandado no processo ou de apresentação de contestação por este não podem produzir efeitos cominatórios relativamente aos factos alegados pelo demandante.

Estabelecem-se as condições quanto à intervenção de terceiros que só é admitida quando justificada por razões especialmente ponderosas. Define-se um novo regime de prazos para a prolação da sentença optando-se por estabelecer um prazo inicial de doze meses, prorrogável por uma ou mais vezes, sem que para isso seja necessário o consentimento de ambas as partes.

Ainda no âmbito da sentença final, cumpre realçar algumas inovações. Em primeiro lugar, os árbitros passam a poder decidir como “compositores amigáveis”, se as partes acordarem em lhes conferir esta missão, por se ter considerado útil facultar-lhes essa possibilidade.

Em segundo lugar, possibilita-se a rectificação de erros materiais e o esclarecimento de ambiguidades da sentença, bem como a possibilidade de ser proferida sentença adicional sobre partes do pedido ou pedidos formulados no processo e omitidas na sentença.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O pedido de anulação da sentença, que só é admissível se se basear num dos fundamentos tipificados na presente lei, dos quais se destaca a violação da ordem pública, é tramitado como se tratasse de um recurso de apelação e deve ser apresentado no Tribunal da Relação competente ou no Tribunal Central Administrativo, consoante a natureza do litígio, sendo passível apenas de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Administrativo, dentro dos limites em que este é admitido pela lei processual aplicável.

Em matéria de execução da sentença arbitral, impede-se que a parte que não tenha impugnado a sentença o possa vir fazer em sede de oposição à execução de sentença contra si instaurada.

No capítulo dedicado à arbitragem internacional, conceito que continua a ser definido, como o fazia a lei anterior, como a que põe em jogo interesses do comércio internacional, consagra-se a inoponibilidade por parte de um Estado ou de organização ou sociedade por si controlada de excepções baseadas no seu direito interno para de qualquer modo se subtrair às suas obrigações decorrentes da convenção da arbitragem.

Por outro lado, permite-se às partes escolherem as regras de direito aplicáveis ao fundo da causa que não pertençam a um ordenamento jurídico nacional e correspondam a princípios e regras de direito material geralmente reconhecidos como vinculativos no âmbito do comércio internacional. Em matéria de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro, incorpora-se no presente diploma o regime da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentença Arbitrais Estrangeiras, ao mesmo tempo que se atribui aos tribunais de segunda instância a competência para decidir sobre o reconhecimento e a admissão à execução de tais sentenças.

Por último, o presente diploma não se aplica aos litígios emergentes de, ou relativos a contratos de trabalho, não obstante os mesmos poderem ser abrangidos pelo critério de arbitrabilidade aqui adoptado. Da mesma forma, também não se aplica à arbitragem em matéria tributária, que é regulada em lei especial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Câmara dos Solicitadores.

Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Comissão para a Eficácia das Execuções e do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Foi promovida a audição, a título facultativo, da Associação Portuguesa de Arbitragem.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República, a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

- 1- É aprovada a Lei da Arbitragem Voluntária em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.
- 2- É alterado o Código do Processo Civil em conformidade com a Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Processo Civil

Os artigos 812.º-D, 815.º e 1094.º do Código do Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 812.º-D

[...]

[...]:

a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objecto de transacção.

Artigo 815.º

[...]

São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral:

- a) Os previstos no artigo anterior;
- b) Os que se basearem na anulação judicial da mesma decisão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º da lei da arbitragem voluntária.

Artigo 1094.º

[...]

- 1- Sem prejuízo do disposto em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2- [...]»

Artigo 3.º

Remissões

Todas as remissões contidas em diplomas legais ou regulamentares para as disposições da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, devem considerar-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março;
- b) O n.º 2 do artigo 181.º e o artigo 186.º do Código do Processo dos Tribunais Administrativos;
- c) O artigo 1097.º do Código do Processo Civil.

Artigo 5.º

Disposição transitória

- 1- A presente lei é aplicável aos processos arbitrais que tenham início após a sua entrada em vigor, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2- 2. A presente lei pode ser aplicada a processos arbitrais iniciados antes da sua entrada em vigor, se ambas as partes o acordarem.
- 3- 3. As partes que tenham celebrado convenções de arbitragem antes da entrada em vigor da presente lei mantêm o direito aos recursos que caberiam da sentença arbitral nos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

termos do artigo 29.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, caso o processo arbitral houvesse decorrido ao abrigo deste diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

[a que se refere o artigo 1.º]

LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Artigo 1.º

Convenção de arbitragem

- 1- A convenção de arbitragem consiste no acordo das partes em submeter à decisão dos árbitros qualquer pretensão.
- 2- A convenção de arbitragem pode ter por objecto:
 - a) Um litígio actual, ainda que afecto a um tribunal do Estado, através de compromisso arbitral;
 - b) Litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual, através de cláusula compromissória.
- 3- O compromisso arbitral deve determinar o objecto do litígio e a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

Artigo 2.º

Pretensões arbitráveis

- 1- As partes podem submeter à decisão dos árbitros, mediante convenção de arbitragem, qualquer pretensão de natureza patrimonial que por lei especial não esteja submetida exclusivamente a tribunal do Estado ou a arbitragem necessária.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2- Podem ainda ser submetidos à decisão dos árbitros, mediante convenção de arbitragem, os litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial e não respeitem a direitos indisponíveis.
- 3- As partes podem acordar em submeter ao regime da arbitragem questões não litigiosas, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.
- 4- O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem na medida em que para tal estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado.

Artigo 3.º

Requisitos da convenção de arbitragem

- 1- A convenção de arbitragem deve revestir forma escrita.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a convenção de arbitragem reveste forma escrita quando conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meios de telecomunicação, incluindo meios electrónicos que cumpram os requisitos do regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica.
- 3- A troca de requerimento ou petição mediante a qual uma parte inicie o processo arbitral alegando a existência de convenção de arbitragem equivale à celebração de convenção, desde que a parte contrária não invoque a incompetência do tribunal arbitral.

Artigo 4.º

Nulidade da convenção de arbitragem

É nula a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Nos n^{os} 1, 2 e 4 do artigo 2.º;
- b) Nos n^{os} 1 e 2 do artigo 3.º.

Artigo 5.º

Modificação, revogação e caducidade da convenção

- 1- A convenção de arbitragem pode ser modificada pelas partes até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da sentença arbitral.
- 2- A convenção de arbitragem pode ser revogada por acordo das partes, até à prolação da sentença arbitral.
- 3- O acordo das partes previsto nos números anteriores deve revestir a forma escrita.
- 4- Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extingue a instância arbitral.

Artigo 6.º

Efeito negativo da convenção de arbitragem

- 1- O tribunal do Estado no qual seja proposta acção relativa a questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este apresente o primeiro articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, ineficaz ou inexecutável.
- 2- Enquanto uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem se encontrar pendente no tribunal do Estado, o processo arbitral pode iniciar-se ou prosseguir, podendo ser proferida sentença arbitral.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3- O processo arbitral cessa e a sentença nele proferida deixa de produzir efeitos logo que um tribunal do Estado considere, mediante decisão transitada em julgado, que o tribunal arbitral é incompetente para julgar o litígio que lhe foi submetido, quer tal decisão seja proferida na acção referida no n.º 1, quer seja proferida ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 17.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 44.º.
- 4- As questões de nulidade, ineficácia e inexecutibilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser discutidas autonomamente em acção de simples apreciação proposta em tribunal do Estado nem em procedimento cautelar instaurado perante o mesmo tribunal, quando a finalidade seja impedir a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral.

CAPÍTULO II

ÁRBITROS E TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 7.º

Número de árbitros

- 1- O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.
- 2- Se as partes nada acordarem quanto ao número de membros do tribunal arbitral, este é composto por três árbitros.

Artigo 8.º

Requisitos de nomeação dos árbitros

- 1- Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2- Ninguém pode ser preterido, na sua designação como árbitro, em razão da nacionalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 9.º e da liberdade de escolha das partes.
- 3- Os árbitros devem ser independentes e imparciais.

Artigo 9.º

Designação dos árbitros

- 1- As partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estes são escolhidos, nomeadamente, submetendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro.
- 2- Caso o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal do Estado.
- 3- No caso de o tribunal arbitral ser composto por três ou mais árbitros, cada parte designa igual número de árbitros e os árbitros designados escolhem um outro árbitro, que actua como presidente do tribunal arbitral competente.
- 4- Se, no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido de designação de árbitro apresentado pela outra parte, a parte requerida não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a escolha do árbitro ou árbitros em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal do Estado competente, excepto se existir acordo em sentido diferente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5- O disposto no número anterior aplica-se caso as partes tenham submetido a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro e este não a tiver efectuado no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe tenha sido dirigida nesse sentido, excepto se existir acordo em sentido diferente.
- 6- Quando o tribunal do Estado competente nomear um árbitro, deve tomar em consideração as qualificações exigidas pelo acordo das partes para o árbitro ou os árbitros a designar e o que considerar relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial.
- 7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de arbitragem internacional, ao nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal tem ainda em consideração a possível conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente das partes.
- 8- Não cabe recurso das decisões proferidas pelo tribunal do Estado competente ao abrigo dos números anteriores.

Artigo 10.º

Pluralidade de demandantes ou de demandados

- 1- Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os demandantes designam conjuntamente os árbitros que caiba ao demandante designar e os demandados designam conjuntamente os árbitros que caiba ao demandado designar, cabendo aos árbitros assim designados escolher o árbitro em falta que preside ao tribunal.
- 2- Se os demandantes ou demandados não chegarem a acordo sobre os árbitros que lhes cabe designar, cabe ao tribunal do Estado competente, a pedido de qualquer das partes, designar o árbitro em falta.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3- Na situação prevista no número anterior, caso se demonstre que as partes não conseguiram nomear conjuntamente os seus árbitros por existirem interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa pode o tribunal do Estado nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efectuado.

Artigo 11.º

Aceitação do encargo

- 1- Ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro, sendo apenas legítima a recusa após o encargo aceite quando a escusa seja fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º.
- 2- Cada árbitro designado deve, no prazo de 10 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo a quem o designou, excepto se as partes tenham acordado de outro modo.
- 3- Considera-se que o árbitro não aceita a designação se, no prazo referido no número anterior, não declarar a sua aceitação nem revelar a intenção de agir como árbitro por outra forma.
- 4- O árbitro que, tendo aceite a designação, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 12.º

Deveres do árbitro

- 1- Quem for convidado a exercer funções de árbitro deve informar as partes sobre circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2- O árbitro deve, durante o processo arbitral, revelar, no prazo máximo de 3 dias úteis, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.
- 3- Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram.
- 4- A parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento em causa que só tenha tido conhecimento após essa designação.

Artigo 13.º

Processo de recusa

- 1- As partes podem livremente acordar sobre o processo de recusa de árbitro, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2- Na falta de acordo, a parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de 15 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição daquele ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo 12.º.
- 3- Caso o árbitro que a parte pretende recusar não renuncie à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o tribunal arbitral, com participação do árbitro visado, decide sobre a recusa.
- 4- Se o árbitro não puder ser recusado segundo o processo convencionado pelas partes ou nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a parte interessada pode, no prazo de 15 dias após a comunicação da decisão que rejeita a recusa, requerer ao tribunal do Estado competente que tome uma decisão sobre a recusa, sendo aquela insusceptível de recurso.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5- Na pendência do pedido referido no número anterior, o tribunal arbitral, incluindo o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença.

Artigo 14.º

Incapacitação ou inacção de um árbitro

- 1- Quando um árbitro ficar incapacitado de facto ou de direito para o exercício das suas funções, ou, por qualquer outro motivo, as não exercer dentro de prazo razoável, estas cessam, quando o árbitro a elas renuncie ou as partes lhes ponham termo de comum acordo.
- 2- No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afectado por uma das situações referidas no número anterior, qualquer das partes pode requerer ao tribunal do Estado competente que, com fundamento na situação em causa, o destitua, sendo esta decisão insusceptível de recurso.
- 3- O facto de um árbitro renunciar à sua função ou de as partes aceitarem que a função de um árbitro cesse, nos termos dos números anteriores ou dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, não implica o reconhecimento da procedência dos motivos de destituição mencionados nos números anteriores.

Artigo 15.º

Nomeação de um árbitro substituto

- 1- Nos casos em que as funções de um árbitro cessem por qualquer razão é nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicáveis à designação do árbitro substituído, sem prejuízo de as partes poderem acordar que a substituição do árbitro se faça de outro modo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º.
- 2- O tribunal arbitral decide, tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual deve ser repetido face à nova composição do tribunal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 16.º

Honorários e despesas dos árbitros

- 1- Se as partes não tiverem regulado tal matéria em escrito anterior à aceitação pelo primeiro árbitro, os honorários dos árbitros, o modo de reembolso das suas despesas e a forma de pagamento pelas partes de preparos por conta desses honorários e despesas, devem ser objecto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da aceitação do último dos árbitros a ser designado.
- 2- Caso a matéria não haja sido regulada em escrito anterior à aceitação pelo primeiro árbitro, nem sobre ela haja sido concluído um acordo entre as partes e os árbitros, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despende com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas, bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa.
- 3- No caso previsto no número anterior, qualquer das partes pode requerer ao tribunal do Estado competente a fixação dos montantes dos honorários ou das despesas e respectivos preparos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal, depois de ouvir sobre a matéria os membros do tribunal arbitral, decidir sobre os montantes que considere adequados.
- 4- No caso de falta de pagamento de preparos para honorários e despesas que hajam sido previamente acordados ou fixados pelo tribunal arbitral ou pelo tribunal do Estado, os árbitros podem suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que concedam para o efeito à parte ou partes faltosas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 5- Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das partes não pagar o seu preparo, os árbitros antes de decidirem suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunicam esse facto às demais partes, para que estas possam, se o desejarem, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 17.º

Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência

- 1- O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.
- 2- Para os efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato é considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo.
- 3- A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.
- 4- A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.
- 5- O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 6- A arguição de que no decurso do processo arbitral o tribunal arbitral excedeu ou pode exceder a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente exceda essa competência.
- 7- O tribunal arbitral pode admitir a arguição das exceções previstas nos n.os 4 e 6 após os limites temporais aí estabelecidos, se considerar justificado o não cumprimento desses limites.
- 8- O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.
- 9- A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência pode, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal do Estado competente, ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 44.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 56.º.
- 10- Enquanto a impugnação referida no número anterior estiver pendente no tribunal do Estado competente, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º.
- 11- A impugnação da decisão arbitral interlocutória referida nos números anteriores perante o tribunal do Estado competente é tramitada como recurso de apelação, limitando-se, porém, este tribunal, caso conclua pela incompetência do tribunal arbitral para decidir o litúgio que lhe foi submetido, a anular total ou parcialmente a decisão arbitral impugnada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO IV

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Secção I

Providências cautelares

Artigo 18.º

Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral

- 1- Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral pode decretar as providências cautelares adequadas a assegurar a efectividade do direito que o requerente alega ameaçado.
- 2- Sempre que o tribunal arbitral considere necessário para a resolução da pretensão arbitrável, pode ordenar a produção antecipada de prova.

Artigo 19.º

Requisitos para o decretamento

- 1- A providência cautelar requerida é decretada pelo tribunal arbitral desde que:
 - a) Haja probabilidade séria da existência do direito invocado pelo requerente e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e
 - b) O prejuízo resultante para o requerido do decretamento da providência não exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.
- 2- A apreciação do tribunal arbitral relativa à matéria de facto e a decisão final proferida no procedimento cautelar não têm influência na decisão sobre a pretensão principal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 20.º

Modificação, suspensão e revogação prestação de caução

- 1- O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e após audição das partes, por iniciativa própria.
- 2- O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicita o decretamento de uma providência cautelar a prestação de caução adequada.

Artigo 21.º

Dever de informação

- 1- O requerente da providência deve informar prontamente o tribunal e a parte contrária sobre qualquer alteração significativa das circunstâncias com fundamento nas quais foi solicitado o decretamento e deferida a providência cautelar.
- 2- O dever referido no número anterior mantém-se até que a parte contra a qual haja sido dirigida tenha tido oportunidade de apresentar a sua posição, a partir do qual se aplica o disposto no n.º 1.

Artigo 22.º

Responsabilidade do requerente

- 1- A parte que solicite o decretamento de uma providência cautelar é responsável por quaisquer danos causados culposamente à outra parte caso o tribunal arbitral considere posteriormente que a providência é injustificada ou quando esta caduque por facto imputável ao requerente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2- Caso a providência cautelar caduque por facto imputável à parte requerente, o tribunal arbitral pode condená-la no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo.

Secção II

Reconhecimento ou execução coerciva de providências cautelares

Artigo 23.º

Reconhecimento ou execução coerciva

- 1- Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é obrigatória para as partes e, a menos que o tribunal arbitral tenha decidido de outro modo, pode ser coercivamente executada mediante pedido dirigido ao tribunal do Estado português competente, independentemente de a arbitragem em que aquela foi decretada ter lugar no estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 2- A parte que requeira ou já tenha obtido o reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar deve informar prontamente o tribunal do Estado da eventual revogação, suspensão ou modificação dessa providência pelo tribunal arbitral que a haja decretado.
- 3- O tribunal do Estado ao qual for pedido o reconhecimento ou a execução coerciva da providência pode, se o considerar conveniente, ordenar à parte requerente que preste caução adequada, se o tribunal arbitral não tiver já tomado uma decisão sobre essa matéria ou se tal decisão for necessária para proteger os interesses de terceiros.

Artigo 24.º

Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução coerciva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1- O reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar só podem ser recusados por um tribunal do Estado a pedido da parte contra a qual a providência seja invocada, se este tribunal considerar que:
 - a) Tal recusa é justificada com fundamento nos motivos previstos nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 53.º; ou
 - b) A decisão do tribunal arbitral respeitante à prestação de caução relacionada com a providência cautelar decretada não foi cumprida; ou
 - c) A providência cautelar foi revogada ou suspensa pelo tribunal arbitral ou, se para isso for competente, por um tribunal do Estado do país estrangeiro em que arbitragem tem lugar ou ao abrigo de cuja lei a providência tiver sido decretada.
- 2- O reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar pode ainda ser recusada por um tribunal do Estado quando este considerar que:
 - a) A providência cautelar é incompatível com os poderes conferidos ao tribunal pela lei que o rege, salvo se este decidir reformular a providência cautelar na medida necessária para a adaptar à sua própria competência e regime processual, em ordem a fazer executar coercivamente a providência cautelar, sem alterar a sua essência; ou
 - b) Alguns dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 53.º se verificam relativamente ao reconhecimento ou à execução coerciva da providência cautelar.
- 3- Qualquer decisão tomada pelo tribunal ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 tem eficácia restrita ao pedido de reconhecimento ou de execução coerciva de providência cautelar decretada pelo tribunal arbitral.
- 4- O tribunal ao qual seja pedido o reconhecimento ou a execução de providência cautelar, na pronúncia sobre esse pedido, não deve rever o mérito da providência cautelar.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 25.º

Providências cautelares decretadas por tribunal do Estado

- 1- As providências cautelares podem ser decretadas na dependência de processos arbitrais, independentemente do lugar em que estes decorram.
- 2- O tribunal do Estado é competente para o decretamento de providências cautelares, não obstante a celebração de convenção de arbitragem.
- 3- O tribunal do Estado exerce a competência referida no número anterior de acordo com o regime processual aplicável, tendo em consideração, se for o caso, as características específicas da arbitragem internacional.

CAPÍTULO V

CONDUÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 26.º

Princípios e regras do processo arbitral

- 1- O processo arbitral deve respeitar os seguintes princípios fundamentais:
 - a) O demandado deve ser citado para se defender;
 - b) As partes são tratadas com igualdade e deve ser-lhes dada oportunidade razoável de fazerem valer os seus direitos, por escrito ou oralmente, antes de ser proferida a sentença final;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c) Em todas as fases do processo é garantida a observância dos princípios do contraditório, do inquisitório e da cooperação entre as partes constantes dos artigos 265.º e 266.º do Código de Processo Civil.
- 2- As partes podem, até à aceitação do primeiro árbitro, acordar sobre as regras do processo a observar na arbitragem, com respeito pelos princípios fundamentais referidos no número anterior e pelas demais normas imperativas constantes desta lei.
- 3- Não existindo o acordo das partes referido no número anterior e na falta de disposições aplicáveis na presente lei, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas, devendo, se for esse o caso, explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal do Estado competente.
- 4- Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem a determinação da admissibilidade, a pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.
- 5- Os árbitros, as partes e, se for o caso, as entidades que promovam com carácter institucionalizado a realização de arbitragens voluntárias, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e documentos de que tomem conhecimento através do processo arbitral, sem prejuízo do direito de as partes tornarem públicos os actos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de actos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei.
- 6- O disposto no número anterior não impede a publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes e demais dados pessoais, dos segredos comercial e industrial e dos dados referentes à vida interna das empresas, salvo se qualquer destas a isso se opuser.

Artigo 27.º

Sede da arbitragem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1- As partes podem livremente fixar a sede da arbitragem.
- 2- Na falta de acordo das partes, a sede da arbitragem será fixada pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.
- 3- Não obstante o disposto no n.º 1, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir em qualquer local que julgue apropriado para se realizar as audiências, para a realização de qualquer diligência probatória ou tomar quaisquer deliberações.

Artigo 28.º

Língua do processo

- 1- As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral.
- 2- Na falta desse acordo, o tribunal arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo.
- 3- O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer documento seja acompanhado de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

Artigo 29.º

Início do processo

Salvo convenção em contrário, o processo arbitral relativo a determinado litígio tem início na data em que um pedido de submissão desse litígio a arbitragem se considere recebido pelo demandado.

Artigo 30.º

Petição, contestação e outros articulados



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1- Nos prazos convençionados pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante apresenta a sua petiçãõ, enunciando o seu pedido e os fundamentos em que este se baseia, e o demandado apresenta a sua contestaçãõ, expondo a sua defesa, salvo convençãõ em contráριο.
- 2- A apresentaçãõ das peçãs escritas pode ser acompanhada de quaisquer documentos que julguem pertinentes e podem nelas ser mencionados documentos ou outros meios de prova que venham a apresentar.
- 3- Salvo convençãõ em contráριο, qualquer das partes pode modificar ou completar a petiçãõ ou a contestaçãõ no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral não admita tal alteraçãõ em razãõ do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificaçãõ bastante.
- 4- O demandado pode deduzir reconvençãõ desde que o seu objecto seja abrangido pela convençãõ de arbitragem, podendo ser deduzido um articulado adicional de resposta à mesma.

Artigo 31.º

Audiências e processo escrito

- 1- Salvo convençãõ em contráριο, o tribunal decide se são realizadas audiências para a produçãõ de prova ou se a sentença arbitral é proferida apenas com base em documentos e outros elementos de prova.
- 2- O tribunal deve, realizar uma ou mais audiências para a produçãõ de prova sempre que uma das partes o requeira, a menos que as partes hajam previamente prescindido delas.
- 3- As partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, de quaisquer audiências e de outras reuniões convocadas pelo tribunal arbitral para fins de produçãõ de prova.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4- Todas as peças escritas, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal arbitral devem ser comunicadas à outra parte.
- 5- Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório pericial ou elemento de prova documental que possa servir de base à decisão do tribunal.

Artigo 32.º

Omissões e faltas de qualquer das partes

- 1- Se o demandante não apresentar a sua petição de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 29.º, o tribunal arbitral extingue o processo arbitral.
- 2- Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 29.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão em si mesma como uma aceitação das alegações do demandante.
- 3- Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.
- 4- O tribunal arbitral pode, caso considere a omissão justificada, permitir a uma parte a prática do acto omitido.
- 5- O disposto nos números anteriores deve entender-se sem prejuízo do que as partes possam ter acordado sobre as consequências das suas omissões.

Artigo 33.º

Intervenção de terceiros



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1- Só pode ser admitida ou provocada a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição actual do tribunal, presumindo-se essa aceitação em caso de intervenção espontânea.
- 2- A intervenção de terceiro é decidida pelo tribunal arbitral após ouvir as partes iniciais na arbitragem e o terceiro em causa.
- 3- O tribunal arbitral só pode admitir a intervenção se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem, considerando-se como tais, em particular, aquelas situações em que:
 - a) O terceiro tenha em relação ao objecto da causa ou da reconvenção um interesse igual ao do demandante ou do demandado; ou
 - b) O terceiro que pretenda fazer valer uma pretensão incompatível com a deduzida pelo demandante ao demandado; ou
 - c) O demandado, contra quem seja invocado crédito que possa ser caracterizado como solidário, pretenda que os demais possíveis credores solidários fiquem vinculados pela decisão final proferida na arbitragem; ou
 - d) O demandado pretenda que sejam chamados terceiros, contra os quais o demandado possa ter direito de regresso em consequência da procedência, total ou parcial, de pedido do demandante.
- 4- Admitida a intervenção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 30.º.
- 5- Se for admitida a intervenção de terceiro em conformidade com o disposto nos números anteriores, a sentença proferida faz caso julgado em relação ao interveniente ainda que este não intervenha no processo arbitral.

Artigo 34.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Perito nomeado pelo tribunal arbitral

- 1- Salvo convenção em contrário, o tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a pedido das partes, pode nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral.
- 2- No caso previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode pedir a qualquer das partes que forneça ao perito qualquer informação relevante ou que apresente ou faculte acesso a quaisquer documentos ou outros bens relevantes.
- 3- Salvo convenção em contrário, se uma das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após a apresentação do seu relatório, participa numa audiência em que o tribunal arbitral e as partes têm a oportunidade de o interrogar.
- 4- O preceituado nos artigos 12.º e 13.º, n.º s 2 e 3, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos peritos designados pelo tribunal arbitral.

Artigo 35.º

Solicitação aos tribunais estaduais para obtenção de provas

Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal do Estado competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.

CAPÍTULO VI

DECISÃO E SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 36.º

Direito aplicável, recurso à equidade e composição amigável



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1- Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.
- 2- Se o acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade for posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia depende de aceitação por parte do tribunal arbitral.
- 3- O tribunal pode decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em causa, caso haja acordo das partes nesse sentido.

Artigo 37.º

Recursos

A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral só é susceptível de recurso para o tribunal do Estado competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Artigo 38.º

Forma, conteúdo e eficácia da sentença

- 1- A sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros.
- 2- Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso a sentença deva ser proferida por este, desde que seja mencionada na sentença a razão da omissão das restantes assinaturas.
- 3- Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4- A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 43.º.
- 5- A sentença deve mencionar a data em que foi proferida, bem como a sede da arbitragem, determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.º, considerando-se para todos os efeitos que a sentença foi proferida nesse lugar.
- 6- A menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos directamente resultantes do processo arbitral, podendo os árbitros decidir, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.
- 7- Proferida a sentença, é enviado a cada uma das partes um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros, nos termos do disposto n.º 1.
- 8- A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja susceptível de alteração no termos do artigo 41.º tem o mesmo carácter obrigatório entre as partes e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal do Estado transitada em julgado.

Artigo 39.º

Decisão tomada por vários árbitros

- 1- Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral é tomada pela maioria dos seus membros.
- 2- Não se formando maioria, o presidente do tribunal tem voto de qualidade e os demais árbitros exaram o respectivo voto de vencido.
- 3- Se um árbitro se recusar a tomar parte na votação da decisão, os outros árbitros podem proferir sentença sem ele, a menos que as partes tenham convencionado de modo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

diferente, informando subsequentemente as partes da recusa de participação desse árbitro na votação.

- 4- As questões respeitantes à ordenação, à tramitação ou ao impulso processual podem ser decididas apenas pelo árbitro presidente, se as partes ou os outros membros do tribunal arbitral lhe tiverem dado autorização para o efeito.

Artigo 40.º

Prazo para proferir sentença

- 1- Salvo se as partes até à aceitação do primeiro árbitro tiverem acordado prazo diferente, os árbitros devem notificar às partes a sentença final proferida sobre o litúgio que por elas lhes foi submetido dentro do prazo de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro.
- 2- O prazo definido no número anterior pode ser livremente prorrogados por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de 12 meses, devendo tais prorrogações ser devidamente fundamentadas, ficando ressalvada a possibilidade de as partes de comum acordo se oporem à prorrogação.
- 3- A falta de notificação da sentença final dentro do prazo definido nos números anteriores, extingue o processo arbitral e a competência dos árbitros, sem prejuízo de a convenção de arbitragem manter a sua eficácia.
- 4- Os árbitros que injustificadamente obstem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artigo 41.º

Rectificação e esclarecimento da sentença e sentença adicional



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1- A menos que as partes tenham convencionado outro prazo para este efeito, nos 30 dias seguintes à recepção da notificação da sentença arbitral, qualquer das partes pode, notificando a outra parte, requerer ao tribunal arbitral a rectificação da sentença, com base em erro de cálculo, erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza similar.

- 2- No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando a outra parte, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade ou insuficiência da sentença ou dos seus fundamentos.

- 3- Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, rectifica ou presta o esclarecimento solicitado nos 30 dias seguintes à recepção daquele, passando o esclarecimento a ser parte integrante da sentença.

- 4- O tribunal arbitral pode ainda, por sua iniciativa, nos 30 dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer tipo de erro mencionado no n.º 1.

- 5- Salvo convenção em contrário, qualquer das partes pode, notificando a outra parte, requerer ao tribunal arbitral, nos 30 dias seguintes à data em que recebeu a notificação da sentença, sentença adicional sobre partes do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença.

- 6- Se julgar justificado o requerimento referido no número anterior, o tribunal profere a sentença adicional nos 60 dias seguintes à apresentação daquele.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7- O tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos n.os 1, 2 ou 5, sem prejuízo da observância do prazo fixado de acordo com o artigo 40.º.
- 8- O disposto no artigo 38.º aplica-se à rectificação e ao esclarecimento da sentença bem como à sentença adicional.

CAPÍTULO VII

EXTINÇÃO DO PROCESSO

Artigo 42.º

Extinção do processo

- 1- O processo arbitral termina quando for proferida a sentença arbitral final ou quando for ordenada a extinção do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do número seguinte.
- 2- O tribunal arbitral ordena a extinção do processo arbitral quando:
 - a) O demandante desista do seu pedido, a menos que o demandado a tal se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;
 - b) As partes concordem em extinguir o processo;
 - c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.
- 3- As funções do tribunal arbitral cessam com a extinção do processo arbitral, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 38.º, no artigo 41.º e n.º 9 do artigo 44.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4- Salvo acordo em contrário, o presidente do tribunal arbitral deve conservar o original do processo arbitral durante um prazo mínimo de cinco anos e o original da sentença arbitral durante um prazo mínimo de 10 anos.
- 5- O presidente do tribunal arbitral deposita o original da sentença arbitral na secretaria do tribunal do Estado da sede da arbitragem, a menos que na convenção de arbitragem ou em escrito posterior as partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens institucionalizadas, o respectivo regulamento preveja outra modalidade de depósito.
- 6- O depósito da sentença e demais documentos do processo é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e deve efectuar-se preferencialmente em suporte electrónico.
- 7- O presidente do tribunal arbitral notifica as partes do depósito da sentença arbitral.

Artigo 43.º

Transacção

1. Se, no decurso do processo arbitral, as partes terminarem o litígio mediante transacção, o tribunal arbitral deve extinguir o processo.
2. Depois de ter verificado a validade da transacção, o tribunal pode na sequência de solicitação das partes declarar esse facto por sentença, condenando ou absolvendo nos termos acordados, excepto se o conteúdo da transacção não respeitar algum princípio de ordem pública.
3. Uma sentença proferida nos termos acordados pelas partes deve ser elaborada em conformidade com o disposto no artigo 38.º e mencionar o facto de ter a natureza de sentença, tendo os mesmos efeitos que qualquer outra sentença proferida sobre o fundo da causa.

CAPÍTULO VII



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 44.º

Pedido de anulação

- 1- Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal do Estado só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo.
- 2- O pedido de anulação da sentença arbitral é acompanhado de cópia certificada da mesma e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma tradução em língua portuguesa, sendo tramitado como recurso de apelação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3- A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal competente se a parte requerente demonstrar que:
 - a) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade ou que essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de qualquer indicação a este respeito, nos termos da presente lei; ou
 - b) Não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que, por outro motivo, não lhe foi dada a oportunidade de fazer valer os seus direitos; ou
 - c) A sentença se pronunciou sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem, ou contém decisões que ultrapassam o âmbito desta; ou
 - d) A composição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não foram conformes com a convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie uma disposição da presente lei que as partes não possam derogar, ou, na falta de uma tal convenção,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

que não foram conformes com a presente lei e, em qualquer dos casos, que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio; ou

- e) O tribunal arbitral conheceu de questões de que não podia tomar conhecimento, ou deixou de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar; ou
- f) A sentença foi proferida com violação dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 38.º; ou
- g) A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo fixado de acordo com o artigo 40.º.

4- A sentença arbitral pode ainda ser anulada pelo tribunal competente se este verificar que:

- a) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da presente lei; ou
- b) O conteúdo da sentença contrarie os princípios da ordem pública.

5- Considera-se que há renúncia ao direito à impugnação da sentença arbitral caso uma parte prossiga a arbitragem sem deduzir oposição de imediato, sabendo que não foi respeitada uma das disposições da presente lei que as partes podem derrogar ou uma qualquer condição prevista na convenção de arbitragem, ou se houver prazo para este efeito e durante esse período não a impugnar.

6- Os fundamentos de anulação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 não podem ser invocados pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.

7- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 8- O pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data da recepção da notificação da sentença pela parte que pretenda essa anulação ou, no caso de ter sido apresentado um requerimento no termos do artigo 41.º, a partir da data em que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento.
- 9- Se a parte da sentença relativamente à qual se verifique existir qualquer dos fundamentos de anulação referidos no n.º 3 puder ser cindida, é unicamente anulada a parte da sentença prejudicada por esse fundamento de anulação.
- 10- Requerida a anulação da sentença arbitral, o tribunal do Estado competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue susceptível de eliminar os fundamentos da anulação.
- 11- O tribunal do Estado que anule a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para decisão.
- 12- Sem prejuízo da anulação da sentença, a convenção de arbitragem continua a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio, salvo se as partes tiverem acordado de modo diferente.

CAPÍTULO VIII

EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 45.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Execução da sentença arbitral

- 1- A parte que requerer a execução da sentença ao tribunal do Estado português competente deve fornecer o original daquela ou uma cópia certificada conforme e, se a mesma não estiver redigida em língua portuguesa, uma tradução certificada nesta língua.
- 2- No caso de o tribunal arbitral ter proferido sentença de condenação genérica, a sua liquidação faz-se nos termos do n.ºs 6 a 9 do artigo 805.º do Código do Processo Civil.
- 3- A sentença arbitral pode servir de base à execução ainda que haja sido impugnada mediante pedido de anulação apresentado de acordo com o artigo 44.º, sem prejuízo de o impugnante pode requerer o efeito suspensivo da execução desde que se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 3 do artigo 818.º do Código do Processo Civil.
- 4- Para efeito do disposto no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 692.º-A e 693.º-A do Código do Processo Civil.

Artigo 46.º

Fundamentos de oposição à execução

- 1- O executado pode opor-se à execução da sentença arbitral com base em qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 44.º desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha sido rejeitado por sentença transitada em julgado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2- Não pode ser invocado pelo executado na oposição à execução de sentença arbitral nenhum dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 44.º se tiver decorrido o prazo fixado no n.º 8 do mesmo artigo para a apresentação do pedido de anulação da sentença, sem que nenhuma das partes haja pedido tal anulação.
- 3- Não obstante ter decorrido o prazo previsto no n.º 8 do artigo 44.º, o juiz pode conhecer oficiosamente, nos termos do disposto do artigo 820.º do Código do Processo Civil, das causas de anulação previstas no n.º 4 do artigo 44.º, devendo rejeitar a execução com tal fundamento se verificar que a sentença exequenda é inválida por essa causa.
- 4- O disposto no n.º 2 não prejudica a possibilidade de serem deduzidos na oposição à execução de sentença arbitral quaisquer dos demais fundamentos previstos para esse efeito na lei de processo aplicável, nos termos e prazos aí previstos.

CAPÍTULO IX

ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Artigo 47.º

Conceito e regime da arbitragem internacional

- 1- Entende-se por arbitragem internacional a submissão à decisão dos árbitros de pretensões que envolvam interesses e relações de comércio internacional.
- 2- Salvo o disposto no presente capítulo, são aplicáveis à arbitragem internacional, com as devidas adaptações, as disposições da presente lei relativas à arbitragem interna.

Artigo 48.º

Inoponibilidade de exceções baseadas no direito interno de uma parte



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Quando a arbitragem seja internacional e uma das partes na convenção de arbitragem seja um Estado, uma organização controlada por um Estado ou uma sociedade por este dominada, não pode invocar o seu direito interno para contestar a arbitrabilidade do litígio ou a sua capacidade para ser parte na arbitragem, nem para de qualquer outro modo se subtrair às obrigações decorrentes daquela convenção.

Artigo 49.º

Validade substancial da convenção de arbitragem

- 1- No caso de arbitragem internacional, a convenção de arbitragem é válida quanto à substância e que o litígio a que ela respeita é susceptível de ser submetido a arbitragem se se cumprirem os requisitos estabelecidos a tal respeito pelo direito escolhido pelas partes para reger a convenção de arbitragem ou pelo direito aplicável ao fundo da causa ou pelo direito português.
- 2- O tribunal do Estado ao qual tenha sido requerida a anulação de uma sentença proferida em arbitragem internacional localizada em Portugal, com o fundamento previsto no n.º 4 do artigo 44.º, deve ter em consideração o disposto no número anterior.

Artigo 50.º

Regras de direito aplicáveis ao fundo da causa

- 1- As partes podem designar as regras de direito a aplicar pelos árbitros, caso os não tenham autorizado a julgar segundo a equidade, considerando-se, na ausência de estipulação expressa em contrário, qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

determinado Estado, como designando directamente o direito material deste Estado e não as suas normas de conflitos de leis.

- 2- O tribunal arbitral aplica o direito do Estado com o qual o objecto do litígio apresente uma conexão mais directa, na falta de designação pelas partes.
- 3- Nos casos referidos nos números anteriores, o tribunal arbitral deve tomar em consideração as estipulações contratuais das partes e os usos comerciais relevantes.

Artigo 51.º

Irrecorribilidade da sentença

No caso da arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é irrecorrível, excepto se as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos.

CAPÍTULO X

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Artigo 52.º

Necessidade do reconhecimento

Sem prejuízo dos preceitos imperativos que constam da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, bem como de outros tratados ou convenções que vinculem o Estado Português, as sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro só têm eficácia em Portugal,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

independentemente da nacionalidade das partes, se forem reconhecidas pelo tribunal português competente, nos termos do disposto no presente capítulo.

Artigo 53.º

Fundamentos de recusa do reconhecimento e execução

1- O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida numa arbitragem localizada no estrangeiro só podem ser recusados a pedido da parte contra a qual a sentença for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é pedido o reconhecimento ou a execução a prova de que:

- a) Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade ou que essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de indicação a este respeito, nos termos da lei do país em que a sentença foi proferida; ou
- b) A parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que, por outro motivo, não lhe foi dada oportunidade de fazer valer os seus direitos; ou
- c) A sentença se pronuncia sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam os termos desta, sem prejuízo de, no caso das disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem que possam ser dissociadas das que não tenham sido submetidas à arbitragem, poderem ser reconhecidas e executadas unicamente as primeiras; ou
- d) A constituição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do país onde a arbitragem teve lugar; ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- e) A sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou a abrigo da lei do qual, a sentença foi proferida.
- 2- O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida numa arbitragem localizada no estrangeiro podem ainda ser recusados se o tribunal verificar que:
- a) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido mediante arbitragem, de acordo com o direito português; ou
- b) O reconhecimento ou a execução da sentença conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português.
- 3- Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado num tribunal do país referido na alínea e) do n.º 1, o tribunal do Estado português ao qual foi pedido o seu reconhecimento e execução pode, se o julgar apropriado, suspender a instância, podendo ainda, a requerimento da parte que pediu esse reconhecimento e execução, ordenar à outra parte que preste caução adequada.

Artigo 54.º

Trâmites do processo de reconhecimento

- 1- A parte que pretenda o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, nomeadamente para que esta venha a ser executada em Portugal, deve fornecer o original da sentença devidamente autenticado ou uma cópia devidamente certificada, bem como o original da convenção de arbitragem ou uma cópia devidamente autenticada.
- 2- Caso a sentença ou a convenção não estejam redigidas em língua portuguesa, a parte requerente deve fornecer uma tradução devidamente certificada nesta língua.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3- Após a apresentação da petição de reconhecimento, acompanhada dos documentos referidos no número anterior, a parte contrária é citada para no prazo de 15 dias deduzir a sua oposição.
- 4- Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.
- 5- O julgamento realiza-se de acordo com as regras próprias da apelação.

Artigo 55.º

Sentenças estrangeiras sobre litígios de direito administrativo

No reconhecimento da sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro e relativa a litígio que, segundo o direito português, esteja compreendido na esfera de jurisdição dos tribunais administrativos, deve observar-se, com as necessárias adaptações ao regime processual específico destes tribunais, o disposto nos artigos 53.º e 54.º e no n.º 6 do artigo 56.º.

CAPÍTULO XI

TRIBUNAIS DO ESTADO COMPETENTES

Artigo 56.º

Dos tribunais competentes



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1- Relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais, o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe a sede da arbitragem é competente para decidir sobre:
 - a) A designação de árbitros que não tenham sido designados pelas partes ou por terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 10.º;
 - b) A recusa que haja sido deduzida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º, contra um árbitro que a não tenha aceite, no caso de considerar justificada a recusa;
 - c) A destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º;
 - d) A redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º;
 - e) O recurso da sentença arbitral, quando este tenha sido convencionado ao abrigo do artigo 37.º;
 - f) A impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º;
 - g) A impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o artigo 44.º.
- 2- A nomeação de árbitro referida na alínea a) do n.º 1 cabe ao Presidente do Tribunal da Relação territorialmente competente.
- 3- Relativamente a litígios que, segundo o direito português, estejam compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, é competente o Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição territorial se situe a sede da arbitragem ou, no caso da decisão referida na alínea g) do n.º 1, esteja domiciliada a pessoa contra quem se



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

pretenda fazer valer a sentença, quando se trate de matérias referidas nas alíneas do n.º 1, cabendo ao seu Presidente proceder à nomeação prevista na alínea a) do n.º 1.

- 4- Para quaisquer questões ou matérias não abrangidas pelos n.os 1, 2 e 3 e relativamente às quais a presente lei confira competência a um tribunal do Estado, são competentes o tribunal judicial de 1ª instância ou o tribunal administrativo de círculo em cuja circunscrição se situa a sede da arbitragem, consoante se trate, respectivamente, de litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais ou na dos tribunais administrativos.
- 5- Em relação a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, quando se trate do reconhecimento de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro, é competente o Tribunal da Relação do distrito onde esteja domiciliada a pessoa contra a qual se pretende fazer valer a sentença ou, caso esta não tenha domicílio em Portugal, o Tribunal da Relação de Lisboa.
- 6- Em relação a acções que tenham por objecto a assistência dos tribunais estaduais portugueses a arbitragens localizadas no estrangeiro, ao abrigo dos artigos 25.º e 35.º, é competente o tribunal judicial de 1ª instância em cuja circunscrição deva ser decretada a providência cautelar, segundo as regras de competência territorial definidas no artigo 83.º do Código do Processo Civil, ou em que deva ter lugar a produção de prova solicitada ao abrigo do artigo 35.º.
- 7- Nos processos conducentes às decisões referidas no n.º 1, o tribunal competente deve observar o disposto nos artigos 17.º, 44.º, 53.º, 54.º, 55.º e 57.º.
- 8- Salvo quando no presente diploma se preceitue que a decisão do tribunal do Estado competente é insusceptível de recurso, das decisões proferidas pelos tribunais referidos nos números anteriores, de acordo com o que neles se dispõe, cabe recurso para o



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

tribunal ou tribunais hierarquicamente superiores, sempre que tal recurso seja admissível segundo as normas aplicáveis à recorribilidade das decisões em causa.

- 9- A execução da sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal do Estado de 1ª instância competente, nos termos da lei de processo aplicável.
- 10- Na acção tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1ª instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.

Artigo 57.º

Processo aplicável

- 1- Nos casos em que se pretenda que o tribunal do Estado português competente profira uma decisão ao abrigo das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 56.º, deve o interessado indicar no seu requerimento os factos que justificam o seu pedido, nele incluindo a informação que considere relevante para o efeito.
- 2- Recebido o requerimento previsto no número anterior, são notificadas as demais partes na arbitragem e, se for caso disso, o tribunal arbitral, para no prazo de 10 dias, dizerem o que se lhes ofereça sobre o conteúdo do mesmo.
- 3- O tribunal pode, se entender necessário, solicitar as informações convenientes para a prolação da sua decisão, antes de proferir decisão.
- 4- Os processos previstos nos números anteriores revestem carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 58.º

Âmbito de aplicação no espaço

A presente lei é aplicável a todas as arbitragens que tenham lugar em território português, bem como ao reconhecimento e à execução em Portugal de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 59.º

Litígios em matéria laboral e arbitragem em matéria tributária

A submissão a arbitragem de litígios emergentes de, ou relativos a contratos de trabalho e a arbitragem em matéria tributária são reguladas por lei especial.

Artigo 60.º

Centros de arbitragem institucionalizada

A criação em Portugal de centros de arbitragem institucionalizada é objecto de legislação própria.